

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº Nº 1.462, DE 2022

Apensados: PL nº 1.354/2024 e PL nº 1.360/2024

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para incluir nos currículos dos cursos superiores de Pedagogia, Psicologia e Psicopedagogia conteúdos referentes ao Transtorno do Espectro Autista.

Autor: Deputado GLAUSTIN DA FOKUS

Relator: Deputado AMOM MANDEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.462, de 2022, propõe a alteração da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, com o objetivo de incluir, nos currículos dos cursos superiores de Pedagogia, Psicologia e Psicopedagogia, conteúdos relacionados ao Transtorno do Espectro Autista (TEA). A justificativa da proposta fundamenta-se na necessidade de proporcionar melhores oportunidades de aprendizagem e desenvolvimento do potencial dos estudantes com TEA.

Apensados, encontram-se dois projetos de lei em razão de proporem medidas similares em relação à alteração da grade curricular de cursos universitários.

O PL nº 1.354/2024, de autoria do Sr. Dr. Fernando Máximo, altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para incluir nas diretrizes curriculares nacionais dos cursos de graduação da área da saúde o estudo do transtorno do espectro autista.

O PL nº 1.360/2024, de autoria do Sr. Sargento Gonçalves, dispõe sobre a inclusão obrigatória do tema "Transtorno do Espectro Autista



(TEA)" nas grades curriculares dos cursos de graduação nas áreas de Saúde e Educação e estabelece as diretrizes para sua implementação.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões; despachado à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD); à Comissão de Saúde (CSAÚDE); à Comissão de Educação (CE); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD).

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em 31/03/2025, foi apresentado o parecer com Complementação de Voto, pela aprovação deste e dos PLs 1354/2024 e 1360/2024, apensados, com substitutivo e, em 01/04/2025, aprovado o parecer com complementação de voto.

Nesta Comissão de Saúde, findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão se manifestar sobre o mérito da proposição no que se refere à saúde, nos termos do inciso XVII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Inicialmente, gostaria de cumprimentar os nobres Deputados GLAUSTIN DA FOKUS, Dr. FERNANDO MÁXIMO e SARGENTO GONÇALVES pela atenção dedicada às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

A crescente prevalência do TEA na população evidencia a urgência de políticas públicas que promovam o cuidado integral e inclusivo das pessoas com esse transtorno.



Nesse contexto, é fundamental defender a alteração do conteúdo programático dos cursos de nível superior nas áreas de saúde e de educação, para incluir, de maneira obrigatória, conteúdos específicos sobre o cuidado de pessoas com TEA.

Tal medida é essencial não apenas para assegurar a formação de profissionais mais capacitados, mas também para garantir o direito das pessoas autistas a uma atenção qualificada, acolhedora e respeitosa às suas singularidades.

De fato, diversos eventos realizados nesta Casa revelaram, por meio de manifestações da sociedade civil, as dificuldades enfrentadas no acesso à saúde e à educação por pessoas com TEA, apesar do empenho de muitos profissionais das áreas envolvidas.

Nesse sentido, as falhas na formação acadêmica desses profissionais para lidar com o transtorno limitam os resultados obtidos. Na área da saúde, por exemplo, muitos profissionais, sobretudo os formados há mais tempo, ainda compreendem o TEA como um distúrbio de comunicação, restrito à infância.

A inclusão de conteúdos específicos sobre o TEA nos currículos permitirá aos futuros profissionais compreenderem melhor suas manifestações clínicas, as comorbidades associadas, os desafios do diagnóstico precoce e tardio, bem como as abordagens terapêuticas mais indicadas para cada caso individual, baseadas em evidências científicas.

Essa formação é fundamental para garantir uma atenção humanizada e centrada na pessoa, favorecendo o acesso e a continuidade do cuidado.

Atualizar os currículos universitários representa, portanto, não apenas uma resposta à realidade epidemiológica e social, mas também uma exigência ética e legal, em consonância com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ao permitir que a pessoa com TEA desenvolva plenamente todas as suas potencialidades enquanto ser humano.

Por fim, cabe ressaltar que promover a inclusão desses conteúdos nos cursos superiores é investir na construção de uma sociedade



mais justa, informada e preparada para acolher a neurodiversidade. Trata-se de um passo estratégico e necessário para garantir o pleno exercício da cidadania pelas pessoas com TEA e para qualificar os serviços de saúde no país.

Portanto, dentro das atribuições regimentais desta Comissão, entendo que tanto a proposição principal quanto as apensadas são meritórias.

Quanto ao substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, foram apresentadas alterações pertinentes dentro de seu respectivo escopo temático. Por essa razão, entende-se necessária a apresentação agora de modificações voltadas aos aspectos relacionados à saúde dessa população, deixando as especificações referentes à área da educação para a comissão temática competente, que analisará a matéria logo em seguida.

Em face do exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.462, de 2022, bem como dos Projetos de Lei apensados – PL nº 1.354/2024 e PL nº 1.360/2024 –, na forma do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, com a **SUBEMENDA SUBSTITUTIVA** anexa.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2025.

Deputado AMOM MANDEL
Relator



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA DA
CPD AO PROJETO DE LEI Nº 1.462, DE 2022

Apensados: PL nº 1.354/2024 e PL nº 1.360/2024

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 e a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para incentivar a formação inicial e continuada de profissionais das áreas de educação e saúde em relação a deficiências e transtorno do espectro autista, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 e a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para incentivar a formação inicial e continuada de profissionais das áreas de educação e saúde em relação a deficiências e transtorno do espectro autista, e dá outras providências.

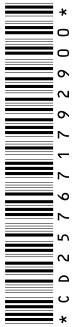
Art. 2º O inciso XIII, do art. 28 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28

XIII- acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas, sendo garantido:

- a) o incentivo à formação inicial e continuada de profissionais egressos dos cursos superiores das áreas de educação e saúde, de forma a capacitá-los ao atendimento à pessoa com deficiência, na condição de educando ou paciente, conforme o caso;
- b) o incentivo a parcerias entre as instituições de ensino superior e as redes de atenção à saúde, escolas e demais organizações relacionadas ao atendimento de pessoas com deficiência, para promover estágios práticos, pesquisa aplicada e ações de extensão.

.....” (NR)



Art. 3º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

VII- o incentivo a formação, capacitação e atualização periódica de profissionais **das áreas de saúde e educação** no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis;

IX- o incentivo à formação inicial e continuada de profissionais egressos dos cursos superiores das áreas de educação e saúde, de forma a capacitá-los ao atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, na condição de educando ou paciente, conforme o caso;

X- o incentivo a parcerias entre as instituições de ensino superior e as redes de atenção à saúde, escolas e demais organizações relacionadas ao atendimento de pessoas com TEA, para promover estágios práticos, pesquisa aplicada e ações de extensão.

.....” (NR)

“Art. 3º-B Os cursos de nível superior das áreas de saúde deverão contemplar conteúdos sobre o transtorno do espectro autista incluindo:

I- conceitos de deficiência, capacitismo, neurodiversidade e inclusão;

II- legislação aplicável às pessoas com deficiência e com transtorno do espectro autista;

III- noções gerais sobre o transtorno do espectro autista, principais características e como elas podem interferir na vida da pessoa;

IV- sinais de alerta e instrumentos de triagem;

V- critérios diagnósticos;

VI- elaboração de Projeto Terapêutico Individualizado, conforme protocolos clínicos, diretrizes terapêuticas e linhas de cuidado para o TEA.

VII- análise comportamental;

VIII- prevenção e cuidados durante crises disruptivas.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.



Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2025.

Deputado AMOM MANDEL
Relator

